

# **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – CAMPUS DISTRITO INDUSTRIAL**

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2020

AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LITDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 12.403.043/0001-05, sediada nesta cidade à Rua Isabel, nº 295-B, Bairro Centro, neste ato representada pelo seu Procurador/Diretor Geral que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2020, com base nas razões a seguir expostas.

## **DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Se faz necessário ressaltar que o instrumento considerado a Regra Geral do Certame é o Edital, como determina o Artigo 41 da Lei Federal Nº 8.666/93, que trata do Princípio da Vinculação ao Edital.

Vejamos à princípio ao caput do Edital 351/2020:

*O presente certame será regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.*

Constatamos ainda no Edital as seguintes diretrizes:

### **8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.**

8.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.2 A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3 A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 2 horas, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

**8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:**

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou **ilegalidade**;

8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.4.4.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.4.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4.4.1.2 **apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.**

8.4.4.2 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

8.4.4.2.1 Número de registro no MTE: AM000025/2019; sindicato das empresas de asseio e conservação do estado do Amazonas.

8.4.4.2.2 O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.

## DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Inicialmente a **Convenção Coletiva de Trabalho** é um acordo de caráter normativo (gera obrigações entre as partes) assinado entre o Sindicato dos Trabalhadores (empregados) e o Sindicato da Categoria Econômica (empregadores), obrigando todas as pessoas que compõem a base territorial dos respectivos sindicatos.

A Recomendação 91 da OIT, de 1951, define a convenção coletiva como “todo acordo escrito relativo às condições de trabalho e de emprego, celebrado entre um empregador, um grupo de empregadores, de um lado, e, de outro, uma ou várias organizações representativas de trabalhadores, ou, na falta dessas organizações, representantes dos trabalhadores interessados por eles devidamente eleitos e credenciados, de acordo com a legislação nacional”. No Brasil, por sua vez, a convenção coletiva de trabalho é definida pela CLT como “acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”.

Acentua ARION SAYÃO ROMITA que a convenção coletiva de trabalho:

*“como contrato normativo, regula antecipadamente, de maneira abstrata, relações jurídicas existentes ou que as partes se obrigam a constituir. É próprio do contrato, em acepção ampla (como negócio jurídico bilateral), regular relações jurídicas, subordinando-as a regras preestabelecidas. Tais disposições negociais, agora fixadas para produzirem efeito adiante, destinam-se a reger as relações concretas das partes que se submeteram ou venham a se submeter às condições estipuladas” (A natureza jurídica da convenção coletiva de trabalho, segundo Orlando Gomes: significado atual. In Revista Síntese Trabalhista, n. 112, out/98, p.8.)*

Sublinha o já saudoso VALENTIN CARRION que:

*“a distinção fundamental entre o contrato individual de trabalho e a convenção coletiva lato sensu, é que, enquanto o primeiro cria a obrigação de trabalhar e a de remunerar, a convenção coletiva prevê direitos e obrigações para os contratos individuais em vigor ou que venham a celebrar-se; como se diz, é mais uma lei do que um contrato. Tem a vantagem de descer a minúcias e, melhor que a lei, adaptar-se às circunstâncias específicas das partes, do momento e do lugar” ( in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Ed. Em CD-ROM, São Paulo, Saraiva, 1996 (arts. 611 e ss.)).*

A Constituição Federal através do Artigo 7º, inciso XXVI, dispõe:

Art. 7º/CF - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXVI** - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Destarte, prevê o art. 611 da CLT, in verbis:

*“Convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”*

Assim, a autonomia dos acordos e convenções coletivas está estabelecida por dois artigos específicos da CLT, a saber:

- **Art. 611-A da CLT:** estabelece que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, **têm prevalência sobre a lei** quando, entre outros, dispuserem sobre os direitos listados nos incisos I a XV e nos §§ 1º a 5º do referido artigo; e

- **Art. 611-B da CLT:** estabelece que **constitui objeto ilícito** de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos direitos listados nos incisos I a XXX e no parágrafo único do referido artigo.

Ainda na Constituição Federal encontramos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Atentamos ainda que a empresa não utilizou a CCT correta para a categoria de Agente de Portaria, ou seja, o SINDECOMPRESTS. Como estabelece a CCT AM000417/2019-2020 do SINDESCOMPRESTS. (anexa)

### **Decreto N° 10.024/2019**

#### **Princípios**

Art. 2º O pregoão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

#### **Conformidade das propostas**

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

## **DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA EMPRESA PRIME SERVIÇOS**

Verificamos que a empresa no caput de suas planilhas que a empresa FOCCUS, estabeleceu como parâmetro para os pisos salariais e auxílio alimentação para todas as categorias CCT SEAC – AM 2019, NÃO VIGENTE.

Além desse grave erro, deixou de incluir no Modulo 3 Letras C e F o percentual que somados deverão totalizar 4% (quatro por cento) EM TODAS AS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO, haja vista a orientações do SEGES, link <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1238-extincao-contribuicao-social-sobre-o-fgts>:

Dessa forma, a Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades da administração pública federal, autárquica e fundacional o seguinte:

### **(i) Nos contratos vigentes/em andamento:**

a) Proceder a revisão do contratos, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visando a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020, com vistas à exclusão da rubrica “Contribuição Social” de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, prevista no Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017); e

b) No caso da Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação, apresentado no item 14 do Anexo XII da IN nº 5, de 2017, com base no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, proceder a adequação de planilha de formação de preços, desde 1º de janeiro de 2020, referente à "Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado". **O percentual que antes era de 5% (cinco por cento) passa a ser de 4% (quatro por cento).**

### **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

"Art. 65 (...)

*§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."*

### **(ii) Para as novas contratações:**

a) Devem ser adequadas à nova lei, ou seja, devem excluir da planilha de formação de preços - Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017) - a rubrica “Contribuição Social” de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa, prevista no Módulo 'Provisão para Rescisão' da Planilha de Custo (Anexo VII-D da In nº 5, de 26 de maio de 2017); e

b) Para a Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação, adequar a planilha de formação de preços, **observado o percentual explicado na alínea ‘b’ do item (i) acima.**

Observamos ainda que a base de calculo para os itens do Submodulo 4.1 é o somatório dos módulos M1 + M2, conforme estabelece a IN 5.

Considerando o Princípio de Vinculação ao Edital; Considerando o Artigo 7º da Constituição Federal; Considerando o Artigo 611 da CLT; Considerando os Artigos 3º da Lei de Licitações c/c Arts. 7, Inciso XXVI e 37 da Constituição Federal; e, Artigos 2º e 28º do Decreto 10.054/2019; REQUEREMOS a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa FOCCUS ADMINISTRATORA DE SERVIÇOS por descumprimento dos Itens 8.4/8.4.1/8.4.2 e 8.4.4.1.1 do Edital, bem como por não cumprir as normas prevista nas Cláusulas da CCTAM000417/2019-2020(SINDECOMPRESTS) e CCTAM000049/2020 (SEAC-AM) , as quais tem força de Lei conforme disciplina o Art. 611 da CLT, além de não incluir em suas planilhas recursos para provisões necessárias para atender a Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação, apresentado no item 14 do Anexo XII da IN nº 5.

Na oportunidade, solicitamos para que o i.Pregoeiro que faça diligência juntos aos Sindicatos aqui citados, a fim de constatar que não foram utilizados os pisos salariais EM VIGOR, haja vista que estes Sindicatos tem a legítima representação dos trabalhadores nas empresas prestadoras de serviços no Amazonas na função de Agente de Portaria e demais categorias.

Ressaltamos que vamos encaminhar VIA E-MAIL esta Petição, bem como outros documentos para melhor instrução e análise de V.S<sup>a</sup>, tais como: TCA – Termo de Conduta – SINDECOMPRESTS e o Ministério Público do Trabalho da PRT 11ª Região; CCTAM00049/2020; CCTAM00417/2019/2020; E Parecer do SINDECOMPREST.

Item 8.10 do Edital.

8.10 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Manaus/Am, 08 de maio de 2020.



FRANCISCO MOACIR MAIA FILHO  
Procurador